



Número: **0600048-70.2024.6.17.0038**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE**

Última distribuição : **05/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REPRESENTANTE) | |
| | ABNER GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO) |
| RICARDO UCHOA BARRETO (REPRESENTADO) | |
| | DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) |
| CARLOS EDUARDO SCHILLACI DE BARROS (REPRESENTADO) | |
| | DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) |
| EUDO DE MAGALHAES LYRA (REPRESENTADO) | |
| | DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|-------------------------------------------------------------------|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122285488 | 13/06/2024 10:41 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600048-70.2024.6.17.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA PRETA PE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABNER GONCALVES DE LIMA - PE49816

REPRESENTADO: EUDO DE MAGALHAES LYRA, RICARDO UCHOA BARRETO, CARLOS EDUARDO SCHILLACI DE BARROS

Advogado do(a) REPRESENTADO: DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA - PE44309

Advogado do(a) REPRESENTADO: DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA - PE44309

Advogado do(a) REPRESENTADO: DAVID RAFAEL FERREIRA DA SILVA - PE44309

SENTENÇA

Vistos etc...

I - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA com pedido liminar movida pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - XÉXEU - PE – MUNICIPAL** em face de **EUDO DE MAGALHÃES LYRA, RICARDO UCHOA BARRETO, e CARLOS EDUARDO SCHILACT DE BARROS**.

O requerente solicitou a concessão de liminar para prevenir que os representados organizassem carreatas com objetivos eleitoreiros, contrariando a imparcialidade necessária durante o período eleitoral, sob pena de multa. Além disso, pediu que a ação fosse considerada procedente, declarando ilegais as propagandas prematuras mencionadas e determinando o pagamento de multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de acordo com o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, além da determinação de que representados se abstivessem de cometer novamente tais atos de campanha no período vedado.

Liminar indeferida (Id 122274868).

Citados, os requeridos argumentaram para reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, além de, no mérito, terem requerido a improcedência da integralidade dos pleitos formulados.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral (MPE) posicionou-se pela improcedência da presente representação, diante da ausência de provas, em face dos representados (Id 122284004).



É o relatório. Decido.

Para o caso em análise, aplico a Lei 9504/1997 que dispõe sobre normas das eleições, dentre elas o tema da propaganda eleitoral em geral, aliada à Resolução 23.608/2019 que disciplina o procedimento a ser seguido por este Juízo.

Consoante ensinamento do TSE entendo que a propaganda eleitoral é espécie do gênero propaganda política, sendo aquela elaborada por partidos e candidatos com a intenção de conseguir o voto dos eleitores.

Entendo que a propaganda eleitoral antecipada, e até mesmo a negativa, é aquela veiculada em período antecedente ao previsto em lei, e para ser considerada irregular é necessário observar estritamente os fundamentos legais e jurisprudenciais.

Dispõe o art. 36-A da Lei 9.504/97 que:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (grifei)

Compulsando os autos e seus anexos, vislumbro, em total consonância com a manifestação ministerial, que não se pode determinar a autoria ou participação nos atos narrados nos autos, bem como o seu contexto (data e alcance), não sendo concebível interpretação extensiva.

Logo, a improcedência é escoreta no caso em tela, não precisando nem mesmo adentrar no conteúdo da propaganda ora questionada.

Outrossim, não é qualquer ato, postagem ou crítica a pré-candidato que se reveste de cunho eleitoral, ainda que estejamos em período próximo à campanha eleitoral, sendo que antes de mais nada, é preciso a relação de causalidade para com os representados, o que não restou demonstrado.

Ante o exposto, considerando a ausência dos elementos caracterizadores da autoria, e seus efeitos, da



possível propaganda eleitoral extemporânea, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Ao transitar em julgado, archive-se.

Água Preta, na data da assinatura eletrônica.

Juiz Eleitoral da 38ª Zona

